



LEI COMPLEMENTAR Nº. 011 /2013

EMENTA: Dispõe sobre a instituição de taxas decorrentes do exercício do Poder de Polícia; taxas para concessão de Licenças e taxas pela utilização efetiva ou potencial de Serviços Públicos prestados ou postos a disposição de interessados pelo município da Vitória de Santo Antão - Pernambuco, e dá outras disposições.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – PERNAMBUCO, faz saber que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL decretou** e este **sanciona** a presente Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam instituídas no âmbito deste Município, as Taxas pelo efetivo exercício do Poder de Polícia Administrativo, bem como as Taxas pelas concessões das Licenças disciplinadas nesta Lei, e pela utilização efetiva ou potencial de Serviços Públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município da Vitória de Santo Antão / PE, obedecendo as situações a seguir especificadas.

CAPÍTULO I

DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 2º - As taxas pelo exercício regular do Poder de Polícia são devidas pela atividade Municipal de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação no território do Município da Vitória de Santo Antão.

Parágrafo Único - Considera-se Poder de Polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

SEÇÃO I

DA TAXA DE LICENÇA

Art. 3º - A Taxa de Licença é devida pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que se localize



ou exerça atividade dentro do território do Município da Vitória de Santo Antão, incidindo sobre:

I - a localização de qualquer estabelecimento produtor, comercial, industrial, de prestação de serviços ou assemelhado, no território deste Município;

II - o funcionamento de qualquer estabelecimento produtor, comercial, industrial, de prestação de serviços ou assemelhado, no território deste Município;

III - a utilização de meios de publicidade e propaganda em geral;

IV - a instalação ou utilização de máquinas, motores, equipamentos, antenas de transmissão, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados;

V - o exercício de comércio ou atividade ambulante;

VI - a ocupação das áreas em vias e logradouros públicos;

VII - o funcionamento de estabelecimentos em horários especiais;

VIII - a execução de atividades eventuais, provisórias e esporádicas;

IX - a execução de obras e/ou serviços de engenharia, ressalvadas as de responsabilidade direta da União, do Estado e do Município;

X - o exercício de atividade que, por sua natureza, conforme definido em lei federal, estadual ou municipal, necessite de vigilância sanitária;

§1º - As licenças a que se refere este artigo serão solicitadas previamente à sua localização, funcionamento ou execução.

§2º - A solicitação para licença a que se refere o Inciso I deste Artigo, antecederá a instalação do estabelecimento neste Município e implicará em sua automática inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

§3º - Enquanto não deferida a solicitação de que trata o Parágrafo anterior, a eventual cobrança da taxa relativa a licença prevista no Inciso II deste Artigo, terá caráter precário, sujeitando-se o contribuinte às penalidades previstas nesta lei e na legislação específica de controle urbano deste Município.

§4º - O lançamento ou o pagamento de taxas decorrentes do exercício do Poder de Polícia não importam em reconhecimento, por parte do Poder Público Municipal, da regularidade da situação do contribuinte.

§5º - A licença a que se refere o *caput* deste Artigo, quando do primeiro licenciamento, assegura o cumprimento das exigências legais para sua concessão e, nos exercícios financeiros subsequentes, atestam a permanência das condições iniciais que autorizaram a sua concessão.

Art. 4º - As licenças referidas nos Incisos II, III, IV, V, VI, VII e X do Artigo anterior, serão válidas para o exercício financeiro em que forem concedidas, submetendo-se à renovação nos



exercícios financeiros subsequentes, sendo os valores da inicial calculados proporcionalmente ao número de meses ou fração de meses de sua validade.

§1º - O lançamento da renovação das taxas em apreço será procedido de ofício e o contribuinte notificado deste lançamento.

§2º - Caso a fiscalização constate a omissão de inscrição, será a mesma efetuada de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 5º - As taxas de licença previstas nos Incisos I ao X do Artigo 3º desta Lei, serão lançadas de acordo com os valores estabelecidos nos Anexos I ao X desta Lei, respectivamente.

§1º - As Taxas de Licença para Localização e Funcionamento serão calculadas em função da área utilizada pelo estabelecimento, independentemente do uso efetivo ou potencial no exercício de suas atividades.

§2º - Compreende-se por área todos os espaços e instalações utilizados pelo estabelecimento, inclusive aquela destinada a armazenamento, depósito, estoques, copa, almoxarifado, refeitório, carga e descarga, circulação de bens e pessoas, circulação de veículos, pátio, serviços administrativos, área de atendimento ao público, jardins, guaritas, estacionamento e garagem, piscina, campo de futebol oficial ou *society*, quadra poliesportiva ou não, e outras áreas afins, independentemente de haver ou não edificação no local.

§3º - Para fins de aplicação e cálculo das Taxas de Licença para Localização e Funcionamento, considera-se área utilizada pelo estabelecimento o valor encontrado entre os seguintes parâmetros:

I- total da área do imóvel utilizada pelo estabelecimento;

II- o produto resultante da multiplicação da área do terreno pela fração ideal do imóvel utilizado pelo estabelecimento.

§4º - A organização responsável pela administração dos Centros Comerciais, Centros Empresariais, *Shoppings Centers* e congêneres terão definida como tributável pelas Taxas de Licença para Localização e Funcionamento, somente a área utilizada para a estrutura administrativa.

§5º - No caso das pessoas jurídicas estabelecidas em Escritórios Virtuais ou aquelas cuja área utilizada não possa ser expressa na forma do §3º, deste Artigo, será considerado para fins de aplicação e cálculo das Taxas de Licença para Localização e Funcionamento o menor valor indicado para as referidas Taxas.

§6º - Considera-se estabelecimento, para fins de incidência das Taxas de Licença para Localização e Funcionamento, o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as seguintes atividades:

I- de comércio, indústria, extração, agropecuária ou prestação de serviços em geral;

II- desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;



III- decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício;

IV- econômicas, sociais ou recreativas não relacionadas nos Incisos anteriores.

§7º - Para fins de incidência das Taxas de Licença para Localização e Funcionamento, também são considerados estabelecimentos:

I - a residência de pessoa física, em razão do exercício de quaisquer das atividades a que se refere o caput;

II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - postos de coleta, *trailers*, quiosques e similares;

IV - as dependências de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, classificadas na forma da legislação como Agência, Posto de Atendimento Bancário - PAB, Posto de Atendimento Transitório - PAT, Posto de Compra de Ouro - PCO, Posto de Atendimento Bancário Eletrônico - PAE, Posto de Atendimento Cooperativo - PAC, Posto Avançado de Atendimento - PAA, Posto de Atendimento de Microcrédito - PAM, Posto Bancário de Arrecadação e Pagamento - PAP, Posto de Câmbio, Unidade Administrativa Desmembrada - UAD, Posto Avançado de Crédito Rural - PACRE, Loja de Poupança e Loja de Crédito ao Consumidor.

§8º - São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, cabina, quiosque, posto, caixa eletrônico, barraca, banca, estande ou qualquer outra denominação que venha a ser utilizada.

§9º - O exercício da atividade, por sua natureza, exercido, habitual ou eventualmente fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência das Taxas de Licença para Localização e Funcionamento.

§10 - A existência ou funcionamento de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos de registro de atos constitutivos e fazendários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada por meio da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, página na rede mundial de computadores, propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, água ou energia elétrica.

§11 - Para efeito de incidência das Taxas de Licença para Localização e Funcionamento, consideram-se estabelecimentos distintos:



I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e explorados pelas mesmas pessoas físicas ou jurídicas, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação.

Art. 6º - Será exigida a renovação das licenças para localização e funcionamento, com o pagamento de nova taxa e no mesmo exercício financeiro, sempre que ocorrer:

I - mudança de atividade econômica;

II - modificação nas características físicas do estabelecimento;

III - transferência de local dentro do município.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Administração e Finanças exigirá os documentos abaixo que instruirão o pedido das licenças para Localização e Funcionamento:

I - cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (C.N.P.J.) da empresa;

II - cópia do contrato de locação do imóvel onde funcionará a atividade, à exceção das hipóteses previstas na Lei Federal Complementar no 123/06 e na Lei Federal no 11.598/07;

III - formulário de ingresso do requerimento do alvará, devidamente preenchido e assinado pelo representante legal da empresa, acompanhado da documentação relacionada neste Anexo, e do Termo de Ciência e Responsabilidade, conforme consta no Anexo II-A, também devidamente preenchido e assinado;

IV - pagamento da taxa de licença correspondente e sua comprovação para concessão do alvará;

V - declaração ou Memorial Descritivo do Imóvel, assinado pelo profissional regularmente inscrito no CREA-PE, devidamente instruído com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional no referido Conselho (CREA), atestando as condições de acessibilidade, segurança, habitabilidade, estabilidade e higiene da edificação;

VI - Atestado Liberatório do Corpo de Bombeiros de Pernambuco;

VII - original do Termo de Ciência e Responsabilidade, fornecido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Parágrafo Único - Quaisquer documentos de registro, controle e fiscalização de atividade, sempre que por Decreto ou Lei do Município estabelecer a exigência para fins de concessão de alvará ou aprovação de uso.

Art. 8º - Ficam isentos do pagamento das Taxas de Licenças os seguintes atos ou atividades abaixo especificados:



I - a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, exceto no caso de imóveis em regime de enfiteuse ou aforamento, quando as taxas serão devidas pelo titular do domínio útil, bem como nos casos de aluguel, concessão, permissão e comodato, quando as taxas serão devidas pelo ocupante do imóvel;

II - a publicidade de caráter patriótico concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais;

III - a ocupação de áreas em vias e logradouro públicos por:

a) feiras de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural, científico ou religioso.

§1º - Ficam isentos das taxas de licenças de localização, funcionamento e de publicidade e propaganda:

a) os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

b) os sindicatos de trabalhadores;

c) as Associações Culturais ou Científicas, Associações de Classes reconhecidas como de utilidade pública, Associações Comunitárias, Filantrópicas e de Assistência Social sem fins lucrativos que atendam aos requisitos da Lei;

d) as Agremiações e Troças Carnavalescas regularmente inscritas neste município que atenderem aos critérios estabelecidos por regulamentação própria.

§2º - A isenção prevista no Parágrafo anterior não eximirá as entidades ali discriminadas da obrigação de inscrição no Cadastro Mercantil deste Município.

§3º - Ficam isentos das Taxas de Licenças para Localização e Funcionamento os profissionais autônomos não equiparados à pessoa jurídica, o Microempreendedor Individual – MEI enquadrado na forma prevista na Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, instituições filantrópicas sem fins lucrativos, legalmente constituídas e em regular funcionamento, assim como deficientes físicos legalmente estabelecidos, que auferirem de sua atividade econômica, comprovadamente, rendimentos de até 12(doze) Salários Mínimos Anuais.

§4º - A incidência, o lançamento e o pagamento das Taxas de Licenças para Localização e Funcionamento, independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais.



Art. 9º - Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte que:

I - recusar-se a exhibir, à fiscalização, livros e documentos fiscais;

II - embaraçar ou procurar inibir, por qualquer meio, a ação do fisco;

III - deixar de atender quaisquer das condições exigidas para sua concessão ou permanência, conforme estabelecido na legislação urbanística do município;

IV - exercer atividade de maneira a contrariar o interesse público.

§1º - A suspensão e o cancelamento previsto no caput deste Artigo são atos da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§2º - A suspensão terá prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável uma única vez, por igual período.

§3º - Caso o contribuinte, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, deixe de cumprir as exigências legais e administrativas, caberá à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, promover o cancelamento da licença.

§4º - Cancelada a licença ou durante o período de suspensão, não poderá o contribuinte exercer a atividade para a qual foi licenciado, ficando, inclusive, fechado o estabelecimento, quando for o caso.

§5º - Para a execução do disposto neste Artigo, a Autoridade Fiscal poderá requisitar a força policial.

Art. 10 - As Taxas de Licença para Localização e Funcionamento de atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços são devidas pelo exercício do poder de polícia, quando da localização e do funcionamento no Território deste Município, independentemente de estar ou não em atividade.

§1º - O contribuinte é obrigado a comunicar à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias da ocorrência, toda e qualquer alteração procedida nos atos constitutivos da empresa.

§2º - Não será concedida a nenhuma pessoa física ou jurídica em débito com esta Administração Pública as Licenças para localização e Funcionamento.

§3º - As Licenças em apreço serão concedidas sob a forma de alvará, e mencionarão o exercício financeiro a que se referem.

§4º - É obrigatória a afixação do alvará em local visível do estabelecimento, de modo que a fiscalização possa verificar o que nele contém.

§5º - O estabelecimento que exercer as suas atividades sem a devida licença, será considerado clandestino e ficará sujeito à interdição, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 11 - A Taxa de Publicidade e Propaganda tem como fato gerador a veiculação nas vias e logradouros públicos ou nos locais de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis das vias públicas.

Parágrafo Único - A incidência, o lançamento e o pagamento da Taxa de Publicidade e Propaganda, independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio ou ao meio de publicidade ou propaganda;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 12 - Respondem pela observância das disposições aqui contidas, todas as pessoas físicas ou jurídicas, direta ou indiretamente interessadas, inclusive, o proprietário do bem imóvel a serviço da publicidade ou propaganda.

Art. 13 - O requerimento para obtenção da licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade e propaganda, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 14 - Ficam os anunciantes obrigados a colocarem nos painéis, faixas, *outdoors*, placas, letreiros e assemelhados, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 15 - A Taxa de Publicidade e Propaganda será cobrada de acordo com o Anexo III desta Lei.

Art. 16 - A Taxa de Publicidade e Propaganda será recolhida por ocasião da solicitação da licença.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal estabelecerá por Decreto o prazo para o pagamento da renovação anual da referida taxa.

Art. 17 - São isentos do pagamento de Taxa de Publicidade e Propaganda:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, políticos, beneficentes ou desportivos;

II - as tabuletas indicativas de granjas, sítios ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;



III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, desde que colocados nas paredes e vitrines internas do estabelecimento;

IV - aos anúncios destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

V - anúncios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

VI - placas de empresas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais dessas.

Art. 18 - A isenção do pagamento da taxa de publicidade e propaganda não dispensa o interessado do cumprimento da obrigação estabelecida no Artigo 13 desta Lei.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA INSTALAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS, MOTORES E ASSEMBELHADOS

Art. 19 - A Taxa para Instalação ou Utilização de Máquinas, Motores e Assemblados é devida em face da instalação ou utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas, máquinas de autoatendimento bancário, equipamentos de uso coletivo, antenas de transmissão e assemblados, indispensáveis às atividades de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços ou utilizados para qualquer outro fim, sendo irrelevante se os mesmos estão em funcionamento.

Parágrafo Único - A incidência e a obrigatoriedade do recolhimento da Taxa para Instalação ou Utilização de Máquinas, Motores e assemblados independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da instalação ou da utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas, máquinas de autoatendimento bancário, equipamentos de uso coletivo, antenas de transmissão e assemblados.

Art. 20 - Observadas as disposições previstas nesta Lei, o pagamento da Taxa para Instalação ou Utilização de Máquinas, Motores e assemblados não dispensa o sujeito passivo do pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras e/ou Serviços de Engenharia e de análise prévia e aprovação de plantas e projetos, sem prejuízo de outras taxas incidentes.

Art. 21 - A Taxa para Instalação ou Utilização de Máquinas, Motores e assemblados terá seu valor estabelecido na forma prevista no Anexo IV, desta Lei.

Art. 22 - Ficam isentos da Taxa para Instalação ou Utilização de Máquinas, Motores e



assemelhados os artesãos e profissionais autônomos não equiparados à pessoa jurídica, que auferirem de sua atividade econômica, comprovadamente, rendimentos de até 12 (doze) Salários Mínimos Anuais.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL, AMBULANTE OU POR EVENTO ESPECIAL

Art. 23 - A Taxa para o Exercício do Comércio ou Atividade Eventual, Ambulante ou por Evento Especial, tem como fato gerador o exercício do comércio ou outra atividade exercida de forma eventual, ambulante ou em eventos especiais.

Art. 24 - A licença para o exercício de comércio ou atividade de caráter eventual, ambulante ou em evento especial, somente será concedida pela Prefeitura após o efetivo pagamento da taxa em apreço.

§1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações em locais autorizados pela Prefeitura.

§2º - É considerado também como comércio eventual o que é exercido em instalações provisórias, removíveis, colocadas em vias públicas ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados.

§3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

§4º - Consideram-se festejos especiais o Carnaval, o São João, ou qualquer outro evento que venha a ser instituído por Ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 25- A Taxa para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual, Ambulante ou em Evento Especial tem o seu valor estabelecido no Anexo V desta Lei.

Art. 26- O pagamento da Taxa para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual, Ambulante ou por Evento Especial não dispensa o contribuinte do pagamento da Taxa de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos, prevista no Artigo 31 desta Lei.

Art. 27- É obrigatória a solicitação da inscrição na repartição competente, dos eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de cadastro próprio fornecido pela Secretaria de Administração e Finanças do Município.

§1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixos que, por ocasião de festejos ou comemorações, explore o comércio eventual ou ambulante.

§2º - A inscrição será atualizada por iniciativa do contribuinte eventual ou ambulante:

I - no caso de exercício de comércio em atividade eventual ou eventos especiais, a licença será concedida por evento;

II - no caso de exercício de comércio ambulante a licença será concedida por semestre.



Art. 28- Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um distintivo contendo as características essenciais de sua inscrição.

Art. 29- No exercício de Comércio ou Atividade Eventual, Ambulante ou por Evento Especial sem a devida licença, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores serão apreendidas até a sua devida regularização junto ao erário municipal.

Art. 30 - São isentos da Taxa para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual, Ambulante ou por Evento Especial:

I - os deficientes visuais e físicos que exercerem comércio ou atividade em ínfima escala;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes.

SEÇÃO V

DA LICENÇA DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 31- A Taxa de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupa vias e logradouros públicos com bancos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços.

§1º - O Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em vias e logradouros públicos nos termos deste artigo.

§2º - A Taxa de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos tem o seu valor estabelecido no Anexo VI desta Lei.

§3º - A concessão ou renovação da Licença para a Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos será solicitada pelo contribuinte na periodicidade definida no Anexo VI, após o pagamento da taxa em apreço.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 32- A hipótese de incidência da Taxa de Licença para o Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial é a concessão de licenciamento para abertura e fechamento, fora do horário normal, de acordo com as posturas edilícias e administrativas constantes na legislação municipal.



Art. 33- O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada na concessão da licença.

Art. 34- A taxa será lançada da forma prevista no Anexo VII desta Lei.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA ATIVIDADES EVENTUAIS, PROVISÓRIAS OU ESPORÁDICAS

Art. 35- A Taxa de Licença para Atividades Eventuais, Provisórias ou Esporádicas é devida pelo exercício do poder de polícia, quando do funcionamento temporário, no Território deste Município, em espaços públicos ou privados, abertos ou fechados, com ou sem cobrança de ingressos, das seguintes atividades:

I - promoção e organização de congressos, feiras, exposições, bingos, eventos esportivos, espetáculos artísticos, desfiles de moda, shows, festas e congêneres;

II - expositor de bens, produtos ou serviços de qualquer natureza para comercialização ou demonstração, em eventos, feiras, congressos, lojas, supermercados, estacionamentos ou quaisquer outros espaços públicos ou privados, abertos ou fechados, incluindo o Expositor que se dedique a apresentação de informações, publicidade, propaganda de organizações, bens, produtos ou serviços de qualquer natureza;

III - circo, parques de diversões e congêneres;

IV - outras atividades eventuais, provisórias ou esporádicas, não especificadas nos incisos anteriores, enquadradas como eventos, diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres.

§1º - A Taxa de Licença para Atividades Eventuais, Provisórias ou Esporádicas será cobrada de acordo com os valores constantes no Anexo VIII desta Lei.

§2º - O sujeito passivo da Taxa para Atividades Eventuais, Provisórias ou Esporádicas é a pessoa física ou jurídica interessada na obtenção da licença.

§3º - Será exigida a renovação de licença quando ocorrer transferência de local.

§4º - Os pedidos de licença serão encaminhados a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, apresentando os seguintes documentos a serem exigidos:

I - consulta prévia de local aprovada;

II - cópia do alvará do requerente, quando se tratar de contribuinte licenciado no Município da Vitória de Santo Antão;

III - registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do Ministério da Fazenda, quando se tratar de contribuinte não licenciado no Município da Vitória de Santo Antão;

IV - prova de direito ao uso do local, quando se tratar de próprio, municipal, estadual ou federal;

V - documento de aprovação do Corpo de Bombeiros do Estado de Pernambuco;



VI - termo de responsabilidade civil da empresa responsável pela montagem de circo, parque de diversões e congêneres que exijam medidas de proteção e segurança adequadas;

VII - quaisquer documentos de registro, controle e fiscalização de atividade, sempre que por Decreto ou Lei do Município estabelecer a exigência para fins de concessão de alvará ou aprovação de uso.

§5º - A pessoa física ou jurídica que exercer suas atividades sem o pagamento da taxa em apreço será considerada clandestina e ficará sujeita à interdição, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§6º - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, inclusive criminais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte quando deixarem de existir quaisquer das condições exigidas para sua concessão ou permanência, conforme estabelecido na legislação urbanística do Município.

§7º - Em se tratando de suspensão da licença, caso o contribuinte, no **prazo de até 10 (dez) dias da ciência da notificação**, deixe de cumprir as exigências legais e administrativas, caberá à Autoridade Fiscal promover o cancelamento da licença.

§8º - A concessão do Alvará de Licença para Atividades Eventuais, Provisórias ou Esporádicas está condicionada ao pagamento da taxa em comento, independentemente de:

I - cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

III - estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais.

§9º - A Taxa de Licença para Atividades Eventuais, Provisórias ou Esporádicas não se aplica ao prestador de serviços de eventos e diversões públicas, estabelecido neste Município, desde que estes se realizem no estabelecimento do prestador legalmente instalado e possua autorização deste Município para exploração das referidas atividades.

§10 - As atividades sujeitas à Licença para Atividades Eventuais, Provisórias ou Esporádicas, estão excluídas da incidência da Taxa de Localização e Funcionamento, quando executadas por pessoa física ou jurídica não estabelecida no Município da Vitória de Santo Antão.

§11 - Ficam isentos da Taxa de Licença para Atividades Eventuais, Provisórias ou Esporádicas:

I - os órgãos da administração direta, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - os sindicatos de trabalhadores;



III - as associações culturais ou científicas, associações de classes reconhecidas como de utilidade pública, associações comunitárias, filantrópicas e de assistência social sem fins lucrativos;

IV - as Troças Carnavalescas regularmente inscritas no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município da Vitória de Santo Antão;

V - as organizações religiosas.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E/OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 36 - A hipótese de incidência da Taxa de Licença para Execução de Obras e/ou Serviços de Engenharia é o efetivo exercício do poder de polícia com vistas ao licenciamento para execução de obras e/ou serviços de engenharia e a urbanização de áreas particulares e públicas, incluindo:

I - a verificação das condições em que serão realizadas as obras e as instalações de redes aéreas, superficiais e subterrâneas de dutos, fios e cabos destinados à transmissão de informações e de imagens, telecomunicações em geral, à transmissão de energia elétrica, ao transporte ou distribuição de água potável, águas pluviais, esgotos sanitários, petróleo e seus derivados, inclusive gás natural ou industrializado, e quaisquer outros materiais ou produtos, compatíveis com as normas municipais vigentes;

II - a análise e aprovação pelo órgão competente de plantas para construção, reforma, reconstrução, ampliação, ou demolição de prédios, bem como de instalações elétricas, hidráulicas, mecânicas ou qualquer outra obra de engenharia no território deste Município;

III - o plano ou projeto de arruamento, loteamento e parcelamento de terreno, incluindo a unificação, subdivisão, cadastramento, regularização, diretriz de arruamento, alteração ou cancelamento de previsão de passagem de rua e a retificação de projetos de ruas;

IV - o licenciamento para exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras, extração de areia e outros minerais.

Art. 37- A pessoa física ou jurídica interessada na obtenção da licença deverá submeter à aprovação do Poder Público Municipal, o Projeto Técnico especificando as condições das obras e instalações, conforme determinado em decreto de regulamentação.

Art. 38 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma ou demolição de obra e de instalações de qualquer natureza poderá ser iniciada sem a obtenção da licença junto à Prefeitura Municipal e o pagamento da referida taxa.

Art. 39 - A aprovação de qualquer plano ou projeto de arruamento, loteamento e parcelamento de terreno somente será expedida após o pagamento da taxa em comento, sendo vedada qualquer execução sem a devida aprovação.

Art. 40 - As atividades relativas à exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras, extração de areia e outros minerais, estão condicionada ao prévio pagamento desta taxa e a concessão da licença por esta Administração Pública.



Parágrafo Único - A inobservância relativa ao licenciamento para exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras, extração de areia e outros minerais, punir-se-á:

I - com multa no Valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por exercício financeiro, no caso de funcionamento sem a devida licença, sem prejuízo da apreensão e remoção do aparelhamento, paralisação do serviço e outras medidas administrativas e/ou judiciais para compelir o infrator a repor o terreno no estado primitivo;

II - com multa no Valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês ou fração, de retardamento, no caso de não cumprimento da intimação para reposição do terreno no nível e no prazo fixado por esta Administração Pública.

Art. 41 - A Licença para Execução de Obras e/ou Serviços de Engenharia será válida por 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser renovada, por igual período, desde que solicitada a renovação durante o prazo de sua vigência.

Parágrafo Único - A renovação da Licença para Execução de Obras e/ou Serviços de Engenharia está condicionada ao pagamento de nova taxa na forma do Anexo IX desta lei.

Art. 42 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar a esta Administração Pública, além do cumprimento das exigências contidas na Lei nº 6.766/79, o seguinte:

I - título de propriedade da área loteada;

II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, as quadras, os lotes, a área total e as áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

§1º - As obrigações impostas aos responsáveis por loteamentos licenciados são extensivas aos responsáveis por loteamentos não licenciados, desde que existam áreas dos mesmos compromissados ou alienadas definitivamente.

§2º - O não cumprimento do disposto no Inciso III deste Artigo, fará com que o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, seja lançado em nome do Proprietário do Loteamento, a contar da data de aprovação do projeto, pelo órgão competente desta municipalidade.

§3º - A licença concedida constará de alvará, no qual serão mencionadas as obrigações do proprietário do imóvel, com referência aos serviços de obras de urbanização.

Art. 43- Constituem infrações passíveis de aplicação de multas:

I - o início da obra sem a obtenção do alvará;

II - a construção que não obedecer às prescrições legais ou regulamentares, sem prejuízo de medidas administrativas ou judiciais;

III - o prosseguimento de obra embargada;



IV - a ocupação do passeio, além do tapume ou via pública com material de construção, após o recebimento da notificação;

V - a obra executada em desacordo com o projeto aprovado por esta Administração Pública;

VI - a obra executada sem a devida licença.

Art. 44- São isentas do pagamento da taxa as seguintes ocorrências:

I - construção de passeios em logradouros públicos providos de meio-fio;

II - construção de barracões destinados à guarda de materiais, a colocação de tapumes e a limpeza de terrenos;

III - imóveis residenciais com área construída de até 50 m² (cinquenta metros quadrados);

IV - instituições de caridade e assistência sociais, devidamente cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social, bem como sindicatos de empregados;

V - templos religiosos de qualquer culto;

VI - estádios esportivos, teatros e escolas, construídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 45- A isenção do pagamento da taxa de Licença para Execução de Obras e/ou Serviços de Engenharia não dispensa o interessado do cumprimento da obrigação estabelecida no Artigo 37 desta Lei.

Art. 46 - A Taxa de Licença para Execução de Obras e/ou Serviços de Engenharia será calculada de acordo com o estabelecido no Anexo IX desta Lei.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 47- A Taxa de Licença de Vigilância Sanitária tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município em locais e instalações onde são desenvolvidas as atividades discriminadas no Anexo X desta Lei.

Art. 48- A Taxa de Licença de Vigilância Sanitária será cobrada, anualmente, de acordo com os valores constantes no anexo citado no Artigo anterior.

§1º - Será exigido o pagamento de nova Taxa de Licença de Vigilância Sanitária no mesmo exercício financeiro, sempre que ocorrer alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade.

§2º - A incidência e o pagamento da Taxa de Licença de Vigilância Sanitária independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;



II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais.

Art. 49 - O sujeito passivo desta taxa é a pessoa física ou jurídica, sujeita à fiscalização municipal em razão de exercer atividade relacionada com alimentos, saúde e higiene pública e outras atividades disciplinadas nas normas sanitárias federal, estadual e municipal.

Art. 50 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa em apreço, o proprietário do imóvel, o locatário, o promotor de feiras, exposições e congêneres, bem como o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem móvel, com relação às barracas, aos veículos, aos *trailers*, aos "stands" ou assemelhados que comercializem gêneros alimentícios.

Art. 51- Fica isento da Taxa de Licença de Vigilância Sanitária o Microempreendedor Individual - MEI enquadrado na forma prevista na Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 52 - A Taxa de Serviços Públicos Municipais incide sobre a efetiva prestação de serviços aos contribuintes, ou postos à disposição destes por parte do Município, de forma específica e divisível, relativos a:

I - coleta e remoção de resíduos;

II - serviços diversos;

III - expediente.

SEÇÃO I

DA TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS

Art. 53 - A Taxa de Coleta e Remoção de Resíduos (TCR) tem como fato gerador a prestação ou a colocação à disposição dos contribuintes, dos serviços municipais específicos e divisíveis, de:

I - coleta e remoção de lixo;

II - coleta especial e eventual de lixo;

III - colocação e disponibilização de recipientes coletores de lixo.

§1º - Para fins da Taxa de Coleta e Remoção de Resíduos - TCR, entende-se por:



I - coleta e remoção de lixo, o recolhimento, a remoção e destinação do lixo produzido por residências, estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e terrenos, excluindo-se os rejeitos industriais;

II - coleta especial e eventual de lixo, o recolhimento, remoção e destinação do lixo que, por suas características e volume, não se enquadra como o especificado no inciso anterior, inclusive entulhos oriundos de poda de árvores, limpeza de terrenos ou demolição e reforma de edificações;

III - colocação e disponibilização de recipientes coletores de lixo, para uso individual ou coletivo dos contribuintes e, por solicitação destes, observada a disponibilidade do equipamento necessário por parte deste Município.

§2º - A taxa pelos serviços referidos no inciso II do caput deste artigo será lançada e cobrada quando efetivamente prestados por solicitação do interessado, ressalvada a sua prestação de forma compulsória, quando constatada violação às normas estabelecidas no Código de Posturas deste Município.

§3º - Desde que não ajuizado, o débito da Taxa de Coleta e Remoção de Resíduos – TCR - poderá ser cancelado nas seguintes situações:

I - desabamento parcial ou total da área construída;

II - imóveis demolidos em razão de laudo do Poder Público atestando a precariedade da edificação com risco iminente de desabamento.

Art. 54- A Taxa de Coleta e Remoção de Resíduos – TCR - será calculada e lançada de acordo com as seguintes fórmulas, utilizando-se os dados constantes no Anexo XI, desta Lei;

I - Imóveis Edificados:

$TCR = Ac \times Ui$, onde:

Ac = área construída

Ui = fator de utilização do imóvel, em reais.

II - Imóveis não Edificados:

$TCR = At \times Vm$, onde:

At = área total do terreno, em metros quadrados.

Vm = valor do metro quadrado, em reais.

Art. 55- É contribuinte:

I - das taxas indicadas nos incisos I e II do Artigo 53 desta Lei, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóveis alcançados ou beneficiados pelos serviços;

II - das taxas indicadas no inciso III do Artigo 53 desta Lei, o interessado pelo serviço.

Art. 56- A base de cálculo da Taxa de Coleta e Remoção de Resíduos é o valor estimado de sua prestação nos termos, do Anexo XI desta Lei.



Art. 57- A Taxa de Coleta e Remoção de Resíduos prevista no Inciso I do Artigo 53 desta Lei, será lançada de ofício, e cobrada conjuntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, em parcelas mensais ou anuais, com prazos e formas de pagamentos fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§1º - O recolhimento em atraso da taxa referida no caput sujeitará o contribuinte às penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

§2º - No caso de construção nova, o lançamento será feito a partir da inscrição da nova unidade imobiliária no cadastro imobiliário do município.

§3º - Nos casos de isenção e imunidade do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, o lançamento e recolhimento da taxa far-se-á isoladamente.

Art. 58- São isentos da Taxa de Coleta e Remoção de Resíduos:

- a) imóveis de propriedade da União, do Estado ou do Município;
- b) imóveis cedidos de forma onerosa ou não, aos órgãos da administração direta, indireta, autarquia e fundações, do Poder Executivo do Município da Vitória de Santo Antão; por meio de locação, cessão, comodato de uso ou outra modalidade de ocupação, de propriedade de terceiros, exclusivamente durante o período de ocupação;
- c) instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, desde que registrada no Conselho Municipal de Assistência Social;
- d) instituições religiosas, partidos políticos e suas fundações e entidades sindicais dos trabalhadores.

SEÇÃO II

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 59- A Taxa de Serviços Diversos - TSD - compreende a execução, por parte dos órgãos próprios ou por eles autorizados, dos seguintes serviços:

- I - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas ou depositadas;
- II - alinhamento e nivelamento de imóveis e reposição de calçamento;
- III - cemitérios;
- IV - abate de animais.

§1º - A Taxa de Serviços Diversos a que se refere este artigo é devida:

- a) na hipótese do Inciso I, deste Artigo, pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;



b) na hipótese do Inciso II, deste Artigo, pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis alinhados ou nivelados ou beneficiados pela reposição de calçamento.

c) na hipótese do Inciso III, deste Artigo, pelo ato de prestação dos serviços relacionados a cemitérios.

d) na hipótese do Inciso IV, deste Artigo, pelo abate de animais no território deste Município.

§2º - A Taxa de Serviços Diversos – TSD - tem seu valor estabelecido no Anexo XII desta Lei.

§3º - A taxa em comento será recolhida a esta Administração Pública, anteriormente à execução dos serviços ou do abate.

§4º - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Serviços Diversos:

a) imóveis de propriedade da União, do Estado ou do Município;

b) instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, desde que registrada no Conselho Municipal de Assistência Social;

c) instituições religiosas, partidos políticos e suas fundações e entidades sindicais dos trabalhadores.

SEÇÃO III

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 60 - A Taxa de Expediente - TExp - é devida por quem utilizar serviços prestados pelo Município, relativos a expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

§ 1º - A Taxa de Expediente terá o seu valor fixado em **RS 8,58 (oito reais e cinquenta e oito centavos)** e a atualização monetária deste valor será feita anualmente com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - medido pelo IBGE no período de dezembro do ano anterior a novembro do ano em curso, com aplicação a partir de janeiro do ano subsequente.

§ 2º - O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo, pelo valor não recolhido, bem como pelas penalidades cabíveis.

§ 3º - A Taxa de Expediente será recolhida a esta Administração Pública, por ocasião da execução dos serviços solicitados.

§ 4º - O indeferimento do pedido a formulação de novas exigências ou a desistência não dão origem à restituição do valor pago pela referida taxa.

§ 5º - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Expediente:



I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta, autárquicas e fundacional da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município, contemplando os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, desde que atendam às seguintes condições:

- a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;
- b) refiram-se a assuntos de interesse público ou matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da Alínea "a" deste Inciso;

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com órgãos a que se refere o Inciso I deste Artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões de servidores municipais ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV - os requerimentos relativos ao serviço de alistamento militar.

§6º - Aplicam-se as disposições do Inciso III, do §4º deste artigo, quando em defesa do direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

§7º - A certidão, na hipótese do §5º deste artigo, terá fornecimento obrigatório a qualquer interessado, no prazo máximo de 10(dez) dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

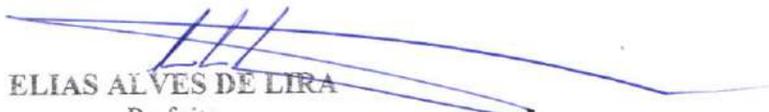
Art. 61 - As taxas pelo exercício regular do Poder de Polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, contempladas nesta Lei, terão seus valores sujeitos à atualização monetária anual, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - medido pelo IBGE no período de dezembro do ano anterior a novembro do ano em curso, com aplicação a partir de janeiro do ano subsequente, através de Ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 62 - Esta lei altera e dá nova redação a Lei Municipal nº 3.270, de 19 de dezembro de 2007 - Código Tributário do Município da Vitória de Santo Antão, nos termos e dispositivos que indica.

Art. 63 - Ficam revogados os artigos 128 ao artigo 181; artigo 183 ao artigo 186; artigo 193 ao artigo 212, ambos da Lei nº 3.270, 19 de dezembro de 2007, e demais disposições em contrário.

Art. 64 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vitória de Santo Antão, em 29 de abril de 2013.


ELIAS ALVES DE LIRA
Prefeito



ANEXO I

LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA
DE SANTO ANTÃO (POR ANO)

(Valores expressos em Reais)

ÁREA UTILIZADA	VALOR p/ano
Qualquer estabelecimento produtor, comercial, industrial, de prestação de serviços ou assemelhados, inclusive fábricas, agronegócios, escritório de apoio administrativo ou de negócios, postos de atendimento ou coleta, e demais estabelecimentos de qualquer natureza.	R\$ 0,00

ANEXO II

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO, NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DA
VITÓRIA DE SANTO ANTÃO (POR ANO)

(Valores expressos em Reais)

ÁREA UTILIZADA	VALOR p/ano
a) até 200 m ² ;	R\$ 280,00
b) superior a 200,00 m ² até 300,00 m ² ;	R\$ 380,00
c) superior a 300,00 m ² até 450,00 m ² ;	R\$ 480,00
d) superior a 450,00 m ² até 700,00 m ² ;	R\$ 580,00
e) superior a 700,00 m ² até 1.000,00 m ² ;	R\$ 680,00
f) superior a 1.000,00 m ² até 1.350,00 m ² ;	R\$ 780,00
g) superior a 1.350,00 m ² até 1.750,00 m ² ;	R\$ 880,00
h) superior a 1.750,00 m ² até 2.200,00 m ² ;	R\$ 980,00
i) superior a 2.200,00 m ² até 2.700,00 m ² ;	R\$ 1.100,00
j) superior a 2.700,00 m ² até 3.250,00 m ² ;	R\$ 1.230,00
l) superior a 3.250,00 m ² até 3.850,00 m ² ;	R\$ 1.360,00
m) superior a 3.850,00 m ² .	R\$ 1.500,00



ANEXO III

LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
(POR ANO)

(Valores expressos em Reais)

DESCRIÇÃO	VALOR p/m ²
a) Painel de grande porte sem iluminação para afixação de cartazes de mensagens publicitárias, conhecidos como "outdoor", por m ² de face e por ano ou fração.	R\$ 12,00
b) Painel luminoso de grande porte para veiculação de mensagens publicitárias, conhecidas como "back-light" e "front-light", por m ² de face e por ano ou fração.	R\$ 25,00
c) Molduras de acrílico ou outro material equivalente na parte traseira de bancas de jornais e revistas ou, ainda, em um de seus lados, para afixação de cartazes contendo mensagens publicitárias, por unidade e por ano ou fração.	R\$ 30,00
d) Relógios, termômetros, medidores de poluição e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens publicitárias, por unidade e por ano ou fração.	R\$ 35,00
e) Pontos de ônibus, abrigos e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens publicitárias, por m ² de face e por ano ou fração.	R\$ 10,00
f) Postes identificadores de vias públicas, contendo mensagens publicitárias afixadas por qualquer meio, por unidade e por ano ou fração.	R\$ 10,00
g) Mural, por m ² de face e por ano ou fração.	R\$ 15,00
h) Letreiro, por m ² de face e por ano ou fração.	R\$ 15,00
i) Placa instalada justaposta à fachada, por m ² de face e por ano ou fração.	R\$ 15,00
j) Placa instalada não justaposta à fachada, por m ² de face e por ano ou fração.	R\$ 25,00
l) Painel luminoso de pequeno porte (outside), por m ² de face e por ano ou fração.	R\$ 25,00
m) Placa luminosa em abrigo de ônibus e praças, por m ² de face e por ano ou fração.	R\$ 15,00
n) Placa de mídia eletrônica (painel luminoso animado), por m ² de face e por ano ou fração.	R\$ 35,00
o) Estandarte ou galhardete, por m ² de face e por ano ou fração.	R\$ 15,00
p) Faixa, por m ² de face e por ano ou fração.	R\$ 15,00
q) Mobiliário Urbano, por m ² de face e por ano ou fração.	R\$ 15,00
r) Veículo Automotor de qualquer natureza, contendo mensagens publicitárias afixadas por qualquer meio na parte exterior, por m ² de face e por ano ou fração.	R\$ 15,00
s) Veiculação de anúncio sonoro através de autofalante em prédio comercial, por unidade e por mês ou fração.	R\$ 180,00



t) Veiculação de anúncio sonoro através de autofalante em veículo, por unidade e por mês ou fração.	R\$ 180,00
u) Balão e congêneres, por unidade e por mês ou fração.	R\$ 180,00
v) Outdoors, placas, cartazes, letreiros, mural, estandarte, galhardete, faixa, painéis e similares, instalados em estabelecimento de terceiros ou em locais de frequências pública, onde se realizam diversões públicas, inclusive competições esportivas, ou em estações, centro de convenções, casas de shows, galerias, "shopping centers", "out-lets", feiras e exposições, supermercados, hipermercados e congêneres, por m ² de face e:	
v.1 - por mês ou fração	R\$ 10,00
v.2 - por ano ou fração	R\$ 15,00
x) Painéis, letreiros, murais, placas indicativas de profissão arte ou ofício, dísticos, emblemas e assemelhados, identificando o estabelecimento ou o ramo de atividade exercida, colocados na parte externa do estabelecimento instalados justapostos à fachada, por m ² de face e por ano ou fração.	R\$ 15,00
z) Outros meios de Publicidade e Propaganda não especificada nos incisos anteriores, por m ² de face e:	
z.1 - por mês ou fração	R\$ 10,00
z.2 - por ano ou fração	R\$ 30,00



ANEXO IV

LICENÇA PARA INSTALAÇÃO OU A UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS, MOTORES E ASSEMBELHADOS (POR ANO)

(Valores expressos em Reais)

1 - Pela Potência:	VALOR
a) até 50 HP;	R\$ 50,00
b) superior a 50 HP até 100 HP;	R\$ 80,00
c) superior a 100 HP até 150 HP;	R\$ 130,00
d) superior a 150 HP.	R\$ 200,00
2 - Guindaste e ponte volante por tonelada ou fração.	R\$ 80,00
3 - Fornos, fornalhas ou caldeiras, câmaras frigoríficas, por unidade.	R\$ 40,00
4 - Antenas não transmissoras de radiação eletromagnética, por unidade e assemelhados, por unidade.	R\$ 130,00
5 - Bomba de combustível, por unidade.	R\$ 30,00
6 - Elevadores, escadas e esteiras rolantes, macacos hidráulicos e congêneres, por unidade.	R\$ 30,00
7 - Torres, antenas e demais instalações de Estação Rádio-Base (ERB) de serviços de comunicação móvel celular e especializada, de televisão, de rádio, de telecomunicações em geral, e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnéticas - exceto radares militares e civis, com propósito de defesa e/ou controle de tráfego aéreo; radiocomunicadores de uso exclusivo das polícias militar, civil e guarda municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego, ambulâncias e outros; radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos - por unidade.	R\$ 400,00
8 - Máquina de autoatendimento bancário, por unidade.	R\$ 130,00
9 - Outras máquinas, motores ou equipamentos não especificados.	R\$ 80,00



ANEXO V

LICENÇA PARA EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL,
AMBULANTE OU EM EVENTOS ESPECIAIS

(Valores expressos em Reais)

DESCRIÇÃO	VALOR
1 - Comércio ou Atividade Ambulante: 1.1 - Por Semestre	R\$ 120,00
2 - Comércio ou Atividade Eventual: 2.1 - Por Evento	R\$ 45,00
3 - Comércio ou Evento Especial: 3.1 - Por Evento	R\$ 80,00



ANEXO VI

LICENÇA DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

(Valores expressos em Reais)

DESCRIÇÃO	VALOR
1 - Por Baicões, Barracas, Mesas, Tabuleiros e semelhantes, por unidade (0,80 x 1,60 m) e por mês ou fração.	R\$ 10,00
2 - Por Circos, Parques de Diversões, Feiras, Exposições, por 100 m ² ou fração ao dia.	R\$ 10,00
3 - Para o Comércio ou Atividade Eventual:	
3.1 - Em Veículos Automotores de qualquer tipo, por veículo ao mês ou fração	R\$ 100,00
3.2 - Por Bancas de Jornais e Revistas ou Borracharias, para cada 10 m ² ou fração:	
3.2.1 - ao mês ou fração	R\$ 50,00
3.2.2 - ao semestre	R\$ 240,00
3.2.3 - ao ano	R\$ 360,00
3.3 - Por Stands ou Quiosques de Vendas ou Serviços, para cada 10 m ² ou fração:	
3.3.1 - ao mês ou fração	R\$ 50,00
3.3.2 - ao semestre	R\$ 240,00
3.3.3 - ao ano	R\$ 360,00
3.4 - Por Fiteiros e congêneres, por unidade:	
3.4.1 - ao mês ou fração	R\$ 25,00
3.4.2 - ao semestre	R\$ 120,00
3.4.3 - ao ano	R\$ 180,00
4 - Por Bares, Restaurantes, Lanchonetes ou similares, para cada 10 m ² ou fração:	
4.1 - ao mês ou fração	R\$ 60,00
4.2 - ao semestre	R\$ 300,00
4.3 - ao ano	R\$ 480,00
5 - Por Boxes de Mercado Público, por m ² de face e ao mês.	R\$ 15,00



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



6 – Por Bancas de Ferro ou similares (1,60 x 0,80) instaladas nas áreas dos Mercados Públicos.	R\$	12,00
7 - Por Barracas padronizadas, instaladas nas áreas dos Mercados Públicos por m ² de face e ao mês.	R\$	12,00
8 – Outras formas de ocupação que não se enquadrem nos itens anteriores, por m ² ao mês.	R\$	12,00



ANEXO VII

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO
ESPECIAL

(Valores expressos em Reais)

HORÁRIO ESPECIAL	VALOR
1 – Para prorrogação de horário até às 22:00 horas:	
⇒ Por dia	R\$ 3,00
⇒ Por mês	R\$ 20,00
⇒ Por ano	R\$ 70,00
2 – Para prorrogação de horário além das 22:00 horas:	
⇒ Por dia	R\$ 4,00
⇒ Por mês	R\$ 30,00
⇒ Por ano	R\$ 120,00
3 - Para antecipação de horário:	
⇒ Por dia	R\$ 2,00
⇒ Por mês	R\$ 15,00
⇒ Por ano	R\$ 30,00
4 – Para prorrogação de horário aos sábado além das 13:00 horas:	
⇒ Por dia	R\$ 3,00
⇒ Por mês	R\$ 20,00
⇒ Por ano	R\$ 70,00
5 – Para funcionamento nos domingos e feriados:	
⇒ Por dia	R\$ 4,00
⇒ Por mês	R\$ 30,00
⇒ Por ano	R\$ 120,00



ANEXO VIII

LICENÇA PARA ATIVIDADES EVENTUAIS, PROVISÓRIAS OU ESPORÁDICAS

(Valores expressos em Reais)

DESCRIÇÃO	VALOR
1 - Promoção e organização de congressos, feiras, exposições, bingos, eventos esportivos, espetáculos artísticos, desfiles de moda, shows, festas e congêneres, por evento.	R\$ 150,00
2 - Expositor em eventos, feiras, congressos, lojas, supermercados, estacionamentos ou quaisquer outros espaços públicos ou privados, abertos ou fechados, por unidade padrão de estande, compreendida como o <i>recinto reservado a cada participante, com área de:</i>	
2.1 – até 10 m ² ;	R\$ 50,00
2.2 – superior a 10 m ² até 30 m ² ;	R\$ 70,00
2.3 – superior a 30 m ² até 50 m ² ;	R\$ 90,00
2.4 – superior a 50 m ² até 70 m ² ;	R\$ 110,00
2.5 – superior a 70 m ² até 90 m ² ;	R\$ 130,00
2.6 – superior a 90 m ² .	R\$ 150,00
3 - Circo, Parques de Diversões e congêneres, por dia.	R\$ 35,00
4 - Outras atividades eventuais, provisórias ou esporádicas, não especificadas nos incisos anteriores, enquadradas como eventos, diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, por evento.	R\$ 150,00



ANEXO IX

LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E/OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA

(Valores expressos em Reais)

1 - LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E/OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA:	VALOR
1.1 – Execução de obras e serviços de construção de edificações residenciais com um máximo de 04 (quatro) pavimentos:	
1.1.1 – Superior a 50 m ²	R\$ 120,00
1.1.2 - Por m ² adicional	R\$ 1,00
1.2 – Execução de obras e serviços de construção de edificações destinadas às atividades comerciais, de prestação de serviços e industriais, assim como prédios residenciais com um mínimo de 05 (cinco) pavimentos:	
1.2.1 - Superior a 50 m ²	R\$ 150,00
1.2.2 - Por m ² adicional	R\$ 1,00
1.3 - Execução de obras e serviços de instalações de redes aéreas, superficiais e subterrâneas de dutos, fios, cabos, inclusive para redes de transmissão de energia elétrica, redes de telecomunicações, redes de água, rede de esgoto, rede de gás, por metro linear:	
1.3.1 – Até 12 metros lineares	R\$ 400,00
1.3.2 – Superior a 12 metros lineares, por metro linear acrescido.	R\$ 1,00
1.4 – Execução de obras e serviços de construção de piscina, por m ²	R\$ 10,00
1.5 – Execução de obras e serviços de construção de marquise, por metro linear:	
1.5.1 – Até 10 metros lineares	R\$ 200,00
1.5.2 – Superior a 10 metros lineares, por metro linear acrescido.	R\$ 1,00
1.6 – Execução de obras e serviços de construção de muro, devidamente demarcado:	
1.6.1 – Superior a 50 metros lineares	R\$ 0,00
1.6.2 - Por metro linear acrescido.	R\$ 0,00
1.7 - Execução de obras e serviços de demolição:	
1.7.1 – Superior a 50 m ²	R\$ 120,00
1.7.2 – Por m ² adicional	R\$ 1,00
1.8 – Execução de obras e serviços de construção barracões e galpões, por m ² :	
1.8.1 – Superior a 50 m ²	R\$ 120,00
1.8.2 – Por m ² adicional	R\$ 1,00



1.9 – Execução de obras e serviços de instalação de torres, antenas e demais instalações de Estação Rádio-Base (ERB) de serviços de comunicação móvel celular e especializada, de televisão, de rádio, de telecomunicações em geral, e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnéticas, por unidade.	R\$ 720,00
1.10 – Execução de obras e serviços de instalação de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas, equipamentos de uso coletivo, antenas não transmissoras de radiação eletromagnética, e assemelhados que dependam de licença, por unidade.	R\$ 90,00
1.11 - Execução de obras e serviços de instalação de elevador de alçapão, elevador de uso coletivo e residencial, escada rolante, motocarga, e outros de natureza especial, tais como: elevador de degraus sobre esteira, elevador hidráulico, elevador para garagem com carga e descarga automática, empilhadeira fixa, esteira transportadora de grande porte, plano inclinado, ponte rolante, pórtico, tapete rolante e teleférico, por unidade.	R\$ 130,00
1.12 – Execução de obras e serviços de construção de obra de arte, como pontes, viadutos, túneis, barragens, diques, eclusas, muros de sustentação, por metro linear:	
1.12.1 – Até 10 metros lineares	R\$ 240,00
1.12.2 – Superior a 10 metros lineares, por metro linear acrescido.	R\$ 1,50
1.13 - Execução de quaisquer outras obras e serviços de engenharia que dependam de licença, por m ² ou metro linear, conforme o caso:	
1.13.1 – Por metro linear:	
1.13.1.1 - Até 10 metros lineares	R\$ 240,00
1.13.1.2 - Superior a 10 metros, por metro linear acrescido.	R\$ 1,00
1.13.2 – Por m ² :	
1.13.2.1 - Até 50 m ²	R\$ 120,00
1.13.2.2 – Superior a 50 m ² , por m ² acrescido.	R\$ 1,00

2 - LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE REPARAÇÃO, CONSERVAÇÃO E REFORMAS:	VALOR
2.1 - Execução de abertura de vãos, alvenaria, coberta, demolição, elevação de piso, guarita, laje, marquise, sem ampliação ou com decréscimo de área construída.	R\$ 140,00
2.2 - Execução de obras e serviços de reparação, conservação e reformas com ampliação de área construída:	
2.2.1 - Superior a 50 m ²	R\$ 200,00
2.2.2 – Por m ² adicional	R\$ 1,00
2.3 – Execução de quaisquer outras obras e serviços de reparação, conservação e reformas que dependam de licença, por m ² ou metro linear, conforme o caso:	
2.3.1 – Por metro linear:	



2.3.1.1 - Até 10 metros lineares	R\$ 240,00
2.3.1.2 - Superior a 10 metros, por metro linear acrescido.	R\$ 1,00
2.3.2 – Por m ² :	
2.3.2.1 - Até 50 m ²	R\$ 200,00
2.3.2.2 – Superior a 50 m ² , por m ² acrescido.	R\$ 1,00

3 - ANÁLISE PRÉVIA E APROVAÇÃO DE PLANTAS E PROJETOS:	VALOR
3.1 - Para edificações residenciais com um máximo de 04 (quatro) pavimentos:	
3.1.1 - Superior a 50 m ²	R\$ 120,00
3.1.2 - Por m ² adicional	R\$ 1,00
3.2 - Para edificações destinadas às atividades comerciais, de prestação de serviços e industriais, assim como prédios residenciais com um mínimo de 05 (cinco) pavimentos:	
3.2.1 - Superior a 50 m ²	R\$ 200,00
3.2.2 - Por m ² adicional	R\$ 1,00
3.3 – Para construção de obra de arte, como pontes, viadutos, túneis, barragens, diques, eclusas, muros de sustentação, por metro linear:	
3.3.1 – Até 10 metros lineares	R\$ 900,00
3.3.2 – Superior a 10 metros lineares, por metro linear acrescido.	R\$ 5,00

3.4 – Para instalação de torres, antenas e demais instalações de Estação Rádio-Base (ERB) de serviços de comunicação móvel celular e especializada, de televisão, de rádio, de telecomunicações em geral, e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnéticas, por antena ou equipamento.	R\$ 1.500,00
3.5 – Para instalação de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas, equipamentos de uso coletivo, antenas não transmissoras de radiação eletromagnética, e assemelhados, que dependam de licença, por unidade.	R\$ 200,00
3.6 – Para instalação de elevador de alçapão, elevador de uso coletivo e residencial, escada rolante, motocarga, e outros de natureza especial, tais como: elevador de degraus sobre esteira, elevador hidráulico, elevador para garagem com carga e descarga automática, empilhadeira fixa, esteira transportadora de grande porte, plano inclinado, ponte rolante, pórtico, tapete rolante e teleférico, por unidade.	R\$ 280,00
3.7 – Para construção de piscina, por m ² .	R\$ 12,00
3.8 – Para construção de marquise, por metro linear:	
3.8.1 – Até 10 metros lineares	R\$ 450,00
3.8.2 – Superior a 10 metros lineares, por metro linear acrescido.	R\$ 2,00



3.9 – Para construção de muro, devidamente demarcado:	
3.9.1 - Superior a 50 m ²	R\$ 0,00
3.9.2 - Por m ² adicional	R\$ 0,00
3.10 – Para serviços de demolição:	
3.10.1 - Superior a 50 m ²	R\$ 200,00
3.10.2 - Por m ² adicional	R\$ 1,00
3.11 – Para construção de barracões e galpões, por m ² :	
3.11.1 - Superior a 50 m ²	R\$ 200,00
3.11.2 – Por m ² adicional	R\$ 1,00
3.12 - Para instalação de dutos subterrâneos:	
3.12.1 - Até 12 metros lineares	R\$ 1.500,00
3.12.2 - Superior a 12 metros, por metro linear acrescido.	R\$ 1,00
3.13 - para instalação de equipamento de prestadoras de serviços de telefonia, gás, energia elétrica, água e esgoto, instalado em logradouro e/ou área pública, por equipamento.	R\$ 360,00

3.14 – para instalação de cabos aéreos:	
3.14.1 - até 30 metros lineares	R\$ 1.500,00
3.14.2 - superior a 30 metros, por metro linear acrescido.	R\$ 1,00
3.15 – Para reparação, conservação e reformas:	
3.15.1 - Abertura de vãos, alvenaria, coberta, demolição, elevação de piso, guarita, laje, marquise, sem ampliação ou com decréscimo de área construída	R\$ 200,00
3.15.2 - Reparação, conservação e reformas com ampliação de área construída:	
3.15.2.1 - Superior a 50 m ²	R\$ 280,00
3.15.2.2 – Por m ² adicional	R\$ 1,00
3.16 - Análise ou revalidação de plantas ou projetos não enquadrados nos itens acima, por m ² ou metro linear, conforme o caso:	
3.16.1 – Por metro linear:	
3.16.1.1 - Até 10 metros lineares	R\$ 450,00
3.16.1.2 - Superior a 10 metros, por metro linear acrescido.	R\$ 1,00
3.16.2 – Por m ² :	
3.16.2.1 - Superior a 50 m ²	R\$ 280,00



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



3.16.2.2 – Por m ² adicional	R\$ 1,00
---	----------

4 - AUTENTICAÇÃO DE PLANTAS:	VALOR
4.1 - Projeto aprovado, por prancha.	R\$ 200,00
4.2 - Projeto urbanístico, por prancha.	R\$ 200,00

5 – ANÁLISE PRÉVIA E APROVAÇÃO DE PLANO OU PROJETO DE ARRUAMENTO, LOTEAMENTO, PARCELAMENTO DE TERRENOS E SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS:	VALOR
5.1 - Demarcação, por metro linear.	R\$ 2,50
5.2 - Levantamento Topográfico, por m ² .	R\$ 1,00
5.3 - Remembramento, Desmembramento, por lote.	R\$ 130,00
5.4 - Arruamento, por metro linear de rua.	R\$ 40,00
5.5 - Loteamento, por lote.	R\$ 25,00
5.6 - Retificação de Cotas, por cota.	R\$ 50,00

6 – ALVARÁ DE HABITE-SE OU ALVARÁ DE REGULARIZAÇÃO DE OBRA, POR UNIDADE IMOBILIÁRIA:	VALOR
6.1 - Até 50 m ² ;	R\$ 120,00
6.2 - Superior a 50 m ² até 100 m ² ;	R\$ 200,00
6.3 - Superior a 100 m ² até 150 m ² ;	R\$ 240,00
6.4 - Superior a 150 m ² até 250 m ² ;	R\$ 320,00
6.5 - Superior a 250 m ² .	R\$ 450,00

7 - EMISSÃO 2º VIA	VALOR
7.1 - Alvará de Habite-se, Alvará de Regularização de Obra e demais Alvarás de Licenças.	R\$ 35,00

8 – CERTIDÕES:	VALOR
8.1 - Sobre Interesse do Imóvel em Relação a Índices Urbanísticos.	R\$ 35,00
8.2 - Limites e Confrontações.	R\$ 30,00
8.3 – Narrativas.	R\$ 35,00
8.4 - Viabilidade Referente a Loteamento.	R\$ 200,00



9 – SERVIÇOS DIVERSOS:	VALOR
9.1 - Análise e Inspeção ou Revalidação relativas à investidura ou desapropriação.	R\$ 200,00
9.2 - Análise e Inspeção ou Revalidação relativas a movimento de terras	R\$ 360,00
9.3 - Revalidação de Licença para Execução de Obras e/ou Serviços de Engenharia.	R\$ 150,00
9.4 - Guarda de Materiais e/ou Equipamentos Retido, por dia.	R\$ 30,00
9.5 - Análise para transferência de propriedade e/ou responsabilidade técnica	R\$ 120,00
9.6 - Numeração de Edificações, por unidade.	R\$ 25,00
9.7 - Realização de Inspeção local para Anotação e Confrontações, interesse em plano urbanístico e outros elementos complementares.	R\$ 200,00
9.8 - Inscrição de Responsável Técnico, incluindo arquitetos, engenheiros e empresas, junto ao órgão responsável pela fiscalização de obras e serviços de engenharia.	R\$ 40,00

10 - ANÁLISE PRÉVIA E INSPEÇÃO, NECESSÁRIAS À EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS EM ÁREA PÚBLICA OU PRIVADA, POR ESTRUTURA MÓVEL OU EQUIPAMENTO:	VALOR
10.1 - Banca de jornais e revistas, barraca de artigos de época, fiteiro, quiosque e trailer, por unidade.	R\$ 50,00
10.2 - Arquibancada, camarote, mostruário ou stand de exposição, palanque e palco, palhoção, stand de vendas, tenda e toldo:	
10.2.1 - Até 9 m ² ;	R\$ 60,00
10.2.2 - Superior a 9 m ² até 90 m ² ;	R\$ 120,00
10.2.3 - Superior a 90 m ² até 180 m ² ;	R\$ 240,00
10.2.4 - Superior a 180 m ² até 240 m ² ;	R\$ 320,00
10.2.5 - Superior a 240 m ² .	R\$ 450,00
10.3 - Circo até 5.000 m ² .	R\$ 200,00
10.4 - Circo superior a 5.000 m ² .	R\$ 400,00
10.5 - Comércio em veículo automotivo, em eventos.	R\$ 40,00
10.6 - Parque de Diversão.	R\$ 350,00
10.7 - Outros equipamentos ou estruturas não enquadrados nos itens acima.	R\$ 200,00

11 - ANÁLISE PRÉVIA REFERENTE À LIBERAÇÃO DE ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DO SOLO PÚBLICO POR EVENTO/DIA:	VALOR
11.1 - Até 300 m ²	R\$ 35,00



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



11.2 - Superior a 300 m ² até 600 m ² ;	R\$ 45,00
11.3 - Superior a 600 m ² até 1.200 m ² ;	R\$ 60,00
11.4 - Superior a 1.200 m ² até 1.800 m ² ;	R\$ 75,00
11.5 - Superior a 1.800 m ² .	R\$ 100,00

12 - ANÁLISE PRÉVIA REFERENTE À LIBERAÇÃO DE ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DO SOLO PÚBLICO POR EVENTO DE NATUREZA CIRCULANTE, POR DIA DE APRESENTAÇÃO:	VALOR
12.1 - Circulante por dia de apresentação.	R\$ 40,00

13 - INSPEÇÃO E FIXAÇÃO DE PONTOS REFERENCIAIS PARA CONSTRUÇÃO DE MURO DE ALINHAMENTO:	VALOR
13.1 - Por Metro Linear	R\$ 15,00

14 - LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, BARREIRAS OU SAIBREIRAS, EXTRAÇÃO DE AREIA E OUTROS MINERAIS, POR ANO:	VALOR
14.1 - Exploração de Pedreiras, Barreiras e Saibreiras;	R\$ 2.000,00
14.2 - Extração e Tratamento de Minerais;	R\$ 2.000,00
14.3 - Extração de Pedras em Geral;	R\$ 2.000,00
14.4 - Extração de Petróleo e Gás Natural.	R\$ 5.000,00



ANEXO X

LICENÇA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

(Valores expressos em Reais)

DESCRIÇÃO	VALOR
1 - Análise e aprovação de plantas de edificações ligadas à saúde.	R\$ 350,00
2 - Academia de ginástica, clubes, campings, academia de dança, academia de artes marciais e similares, entidade desportiva, entidade recreativa, escola de natação e congêneres.	R\$ 140,00
3 - Abrigo, creche, casa de passagem, orfanato e similares.	R\$ 140,00
4 - Aplicação de saneantes domissanitários (higienizadora).	R\$ 140,00
5 - Atividades de banco de leite humano.	R\$ 180,00
6 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes.	R\$ 260,00
7 - Clínica de reprodução humana assistida.	R\$ 180,00
8 - Comércio de produtos agropecuários.	R\$ 140,00
9 - Clínicas e residências geriátricas.	R\$ 180,00
10 - Coleta de resíduos não perigosos.	R\$ 140,00
11 - Comércio de plantas medicinais e semelhantes.	R\$ 180,00
12 - Casa de Frios.	R\$ 180,00
13 - Coleta de resíduos perigosos.	R\$ 260,00
14 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos.	R\$ 140,00
15 - Comércio varejista de medicamentos veterinários.	R\$ 140,00
16 - Clínica de Fisioterapia.	R\$ 140,00
17 - Comercio varejista de combustível para veículos automotores.	R\$ 390,00
18 - Comercio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP).	R\$ 260,00
19 - Cursos de cabeleireiros e similares.	R\$ 180,00
20 - Curso de enfermagem.	R\$ 180,00
21 - Cinema/auditório/teatro.	R\$ 140,00
22 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.	R\$ 180,00
23 - Casa de ração.	R\$ 140,00
24 - Captação, tratamento e distribuição de água.	R\$ 390,00



25 - Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão, sucatas, sucatas metálicas.	R\$ 260,00
26 - Comércio de produtos óticos e material fotográfico.	R\$ 140,00
27 - Casas balneárias, termas, saunas, institutos de beleza, salão de beleza, barbearias e similares.	R\$ 180,00
28 - Casas funerárias.	R\$ 180,00
29 - Comercialização de drogas, medicamentos, alimentos e bebidas, não especificados:	
29.1 – Comercio atacadista de drogas, medicamentos, alimentos e bebidas, não especificados.	R\$ 180,00
29.2 – Comercio varejista de drogas, medicamentos, alimentos e bebidas, não especificados.	R\$ 140,00
30 - Comercialização de artigos de higiene ou toucador saneamento, cosméticos, tintas e materiais para pintura, perfumaria, inseticidas, raticidas ou similares, não especificados:	
30.1 - Comercio atacadista de artigos de higiene ou toucador saneamento, cosméticos, tintas e materiais para pintura, perfumaria, inseticidas, raticidas ou similares, não especificados.	R\$ 180,00
30.2 - Comercio varejista de artigos de higiene ou toucador saneamento, cosméticos, tintas e materiais para pintura, perfumaria, inseticidas, raticidas ou similares, não especificados.	R\$ 140,00
31 - Clínicas, maternidades, casas de saúde e similares, não especificados.	R\$ 260,00
32 – Consultórios, ambulatórios, laboratórios de análise, oficina de prótese ou de equipamento e materiais de uso médico ou odontológico e similares, não especificados.	R\$ 260,00
33 - Discotecas, danceterias, salões de dança e similares.	R\$ 260,00
34 – Estabelecimento de ensino infantil e fundamental.	R\$ 180,00
35 – Estabelecimento de Ensino Médio, Superior e Pós-Graduação.	R\$ 140,00
36 – Estabelecimento de instrução, capacitação, treinamento e avaliação de conhecimento de qualquer natureza, inclusive autoescola, cursos de idiomas, curso pré-vestibular, cursos profissionalizantes, cursos de informática e congêneres.	R\$ 140,00
37 – Farmácias, comércio varejista de produtos farmacêuticos:	
37.1 – Farmácias, comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmulas.	R\$ 180,00
37.2 – Farmácias, comércio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação de fórmulas.	R\$ 260,00
38 - Fabricação de gelo comum.	R\$ 260,00



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



39 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresa.	R\$ 460,00
40 - Fabricação de sorvetes e similares.	R\$ 260,00
41 - Fabricação de água mineral envasada.	R\$ 260,00
42 - Fornecimento e transporte de água para consumo humano (caminhão pipa), distribuição de água por caminhões.	R\$ 260,00
43 - Fabricação, produção, beneficiamento, acondicionamento de drogas, medicamentos, alimentos e bebidas, não especificados.	R\$ 460,00
44 - Fabricação, produção, beneficiamento, acondicionamento de artigos de higiene ou toucador saneamento, cosméticos, tintas e materiais para pintura, perfumaria, inseticidas, raticidas ou similares, não especificados.	R\$ 460,00
45 - Fabricação, produção, beneficiamento, acondicionamento de embalagens.	R\$ 460,00
46 - Gestão de redes de esgoto.	R\$ 390,00
47 - Hospitais e maternidades.	R\$ 460,00
48 - Hospital veterinário, hotel para animais, clínica veterinária, consultório veterinário.	R\$ 260,00
49 - Hotéis e similares:	
49.1 - Hotéis	R\$ 260,00
49.2 - Motéis	R\$ 390,00
49.3 - Pousadas, pensões e similares.	R\$ 140,00
50 - Hipermercados, Supermercados, Minimercados e similares:	
50.1 - Hipermercados	R\$ 460,00
50.2 - Supermercados	R\$ 390,00
50.3 - Mercadinhos, minimercados, mercearias, especiarias, estivas e similares.	R\$ 180,00
51 - Imunização e controle de pragas (desinsetizadoras, desratizadoras e similares).	R\$ 180,00
52 - Instituições de longa permanência para idosos.	R\$ 180,00
53 - Jardinagem e serviços de manutenção de parques, jardins e congêneres.	R\$ 140,00

54 - Jogos eletrônicos e fornecimento de som.	R\$ 140,00
55 - Limpeza de imóveis e logradouros.	R\$ 140,00
56 - Laboratórios de anatomia, patológica e citológica.	R\$ 180,00
57 - Laboratórios de clínicos.	R\$ 180,00
58 - Laboratório veterinário, ambulatórios veterinários.	R\$ 180,00
59 - Lavanderia e Tinturaria:	
59.1 - Lavanderias Hospitalares	R\$ 390,00



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



59.2 – Lavanderia de Auto-serviço e Lavanderia Automática	R\$ 180,00
59.3 – Lavanderia Industrial	R\$ 260,00
59.4 – Tinturaria	R\$ 260,00
60 – Matadouros, frigorífico e abatedouros de qualquer espécie.	R\$ 390,00
61 - Padarias, pastelarias, confeitaria, docerias (posto de vendas).	R\$ 180,00
62 - Padaria e confeitaria com predominância de produção própria.	R\$ 180,00
63 - Padaria e confeitaria com predominância de revenda.	R\$ 180,00
64 - Panificação (fabricação/distribuição).	R\$ 180,00
65 - Peixaria (pescados e frutos do mar).	R\$ 180,00
66 - Posto de coleta de material de laboratório.	R\$ 180,00
67 - Piercing e Tatuagem.	R\$ 140,00
68 - Pet-shop com ou sem banho e tosa, salão de embelezamento animal com banho e tosa.	R\$ 140,00
69 – Parque de Diversão, Circo, Casa de Shows, Festivais, Bailes, Casa de Recepções.	R\$ 260,00
70 - Recuperação de sucatas de alumínio.	R\$ 140,00
71 - Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio.	R\$ 140,00
72 - Recuperação de materiais plásticos.	R\$ 140,00
73 – Recuperação e recauchutagem de pneus.	R\$ 180,00
74 - Restaurantes, bares, cafés, botequins, sorveterias, lanchonetes e similares com música ao vivo.	R\$ 260,00

75 - Restaurantes, bares, cafés, botequins, sorveterias, lanchonetes sem música ao vivo:	
75.1 - Restaurantes	R\$ 180,00
75.2 - Bares, botequins e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas alcoólicas.	R\$ 140,00
75.3 - Cafeteria, sorveterias, casas de chá, lanchonetes, cantinas, casas de suco e similares.	R\$ 140,00
76 - Serviço de radiologia médica, ultrassonografia, densitometria, mamografia e congêneres.	R\$ 260,00
77 - Serviços de vacinação e imunização humana.	R\$ 260,00
78 - Serviços de alimentação para eventos e recepções (bufê).	R\$ 180,00
79 - Serviço de lavagem, limpeza, lubrificação e polimento de veículos automotores.	R\$ 140,00
80 - Serviço de limpeza/desinfecção de poço/caixa d'água.	R\$ 180,00
81 - Serviço de limpeza de fossa.	R\$ 180,00



82 - Serviços de sanitários químicos e correlatos.	R\$ 180,00
83 - Serviços de quimioterapia.	R\$ 260,00
84 - Serviços de radioterapia.	R\$ 260,00
85 - Serviços de diálise e nefrologia.	R\$ 390,00
86 - Serviços de ressonância magnética e tomografia.	R\$ 260,00
87 - Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto tomografia.	R\$ 180,00
88 - Serviços de diagnóstico por registro gráfico, <i>eletrocardiograma</i> - ECG, Eletroencefalograma - EEG e outros exames análogos.	R\$ 180,00
89 - Serviços de diagnóstico por métodos ópticos-endoscopia e outros exames análogos.	R\$ 180,00
90 - Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia.	R\$ 260,00
91 - Serviços de hemoterapia, Agência Transfusional, Núcleo de Hemoterapia e hemocentros.	R\$ 390,00
92 - Serviços de litotripsia.	R\$ 140,00
93 - Serviço de Podólogo.	R\$ 140,00
94 - Serviços de banco de células e tecidos humanos.	R\$ 260,00
95 - Serviços de cemitério, Necrotério, Crematório e Congêneres.	R\$ 390,00
96 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos.	R\$ 180,00
97- Tratamento e disposição de resíduos perigosos.	R\$ 390,00
98 -Transportadora de alimentos.	R\$ 180,00
99 - Usina de compostagem.	R\$ 180,00



ANEXO XI

SERVIÇOS DE COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS

(Valores expressos em Reais)

IMÓVEIS EDIFICADOS (UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL)	FATOR DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL - U_i (VALOR)
a) Residencial	R\$ 1,00
b) Comércio, Prestação de Serviços em Geral e Instituições Financeiras.	R\$ 2,00
c) Indústrias	R\$ 3,50
d) Hotéis, Pousadas, Hospedarias, Restaurantes, Bares e congêneres.	R\$ 2,50
e) Hospitais, Clínicas, Laboratórios de Análises Clínicas e Médicas e congêneres (exceto lixo hospitalar).	R\$ 4,00

IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS	VALOR p/ m ²
a) Até 1.000 m ²	R\$ 0,70
b) Superior a 1.000 m ² , por m ² excedente.	R\$ 0,10

COLETA ESPECIAL E EVENTUAL DE LIXO / COLETORES	VALOR
a) Remoção de Lixo não residencial, Entulhos, Poda de Árvores, por viagem.	R\$ 150,00
b) Colocação e Disponibilização de Recipientes Coletores, por viagem.	R\$ 100,00



ANEXO XII

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

(Valores expressos em Reais)

I - DEPÓSITO E LIBERAÇÃO DE BENS APREENDIDOS:	VALOR
a) Apreensão, por unidade apreendida de veículo de qualquer tipo:	
a.1) Veículo de Pequeno Porte (Auto Passeio)	R\$ 100,00
a.2) Veículo de Médio Porte (Kombi, Pick-up e similares)	R\$ 120,00
a.3) Veículo de Grande Porte (Ônibus, Caminhões e similares)	R\$ 150,00
a.4) Veículos utilizados na Construção Civil, Agricultura e outras finalidades (Trator, Retroescavadeira e similares)	R\$ 200,00
b) Apreensão de Animais por Unidade:	
b.1) Animais de Grande Porte	R\$ 80,00
b.2) Animais de Pequeno Porte	R\$ 50,00
c) Apreensão de equipamentos e máquinas, por unidade.	R\$ 50,00
d) Apreensão de mercadoria ou objeto, por lote.	R\$ 50,00
e) Transporte de Bens Apreendidos.	R\$ 50,00
f) Depósito de lote de mercadorias, máquina, equipamento ou objeto, por dia ou fração de dia.	R\$ 25,00
g) Depósito de veículo de qualquer tipo, por dia ou fração de dia.	R\$ 25,00
h) Depósito de animais, por dia ou fração de dia.	R\$ 30,00

II - ALINHAMENTO E NIVELAMENTO DE IMÓVEIS E REPOSIÇÃO DE CALÇAMENTO, POR METRO LINEAR:	VALOR
a) Alinhamento e nivelamento de imóveis na zona urbana, por metro linear.	R\$ 20,00
b) Alinhamento e nivelamento de imóveis fora da zona urbana, por metro linear.	R\$ 10,00
c) Reposição de calçamento, por m ² .	R\$ 35,00

III - CEMITÉRIO:	VALOR
------------------	-------



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



a) Reserva de gaveta e cova inicial, por dois anos	R\$ 55,00
b) Renovação de gaveta	R\$ 35,00
c) Renovação de cova comum ou rasa	R\$ 18,00
d) Renovação anual de túmulo	R\$ 30,00
e) Renovação de banheira	R\$ 20,00
f) Renovação anual de ossuário ou sepultura	R\$ 18,00
g) Licença para construção de banheira por m ²	R\$ 12,00
h) Licença para construção de túmulo por m ²	R\$ 30,00
i) Licença para construção de pé de cruz	R\$ 20,00
j) Inumação	R\$ 15,00
k) Sepultamento	R\$ 30,00
l) Perpetuidade	R\$ 500,00
m) Exumação	R\$ 45,00
n) Traslado	R\$ 60,00
o) Outros serviços	R\$ 20,00

IV - ABATE DE ANIMAIS, POR UNIDADE:	VALOR
a) Grande Porte	R\$ 40,00
b) Pequeno Porte	R\$ 25,00



Vitória de Santo Antão - PE, 30 de abril de 2013.

OFICIO Nº. 061 / 2013

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE
Protocolo nº <u>0017</u>
Data: <u>30/04/13</u>
Hora: <u>11h09</u>
Responsável: <u>Karl</u>

Exm^o Sr.

Dr. EDMO DA COSTA NEVES FILHO

Poder Legislativo Municipal

Nesta.

Senhor Presidente:

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, o traslado da **Lei Complementar nº. 011/2013**, aprovada por essa Casa Legislativa e sancionada pelo Poder Executivo Municipal.

Ao ensejo, externamos votos de elevada consideração.

Atenciosamente,


OZIAS VALENTIM GOMES

Secretário de Governo